



PARECER DE N°: 01-01/2015 - ASS/PMT

INTERESSADO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA LEÃO - SECRETÁRIA MUNICIPAL

ASSUNTO: DISTRATO DA CONTRATAÇÃO DE ARTISTA PARA APRESENTAÇÃO DURANTE AS FESTIVIDADES DE EMANCIPAÇÃO POLITICA E ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ 27° ANIVERSARIO

I- RELATÓRIO

Cuida-se de expediente encaminhado à esta Assessoria Jurídica, expondo o interesse público para extinguir obrigações contratuais de forma unilateral, devido a exigências extracontratuais e alterações do contrato requeridas pelo contratado, pedidos estes que inviabilizaram a manutenção da contratação.

Solicitando ainda o interessado esclarecimentos e amparo jurídico quanto a possibilidade jurídica para extinguir o contrato firmado entre a empresa arrocha produções artísticas LTDA, inscrita no CNPJ n° 15.499.470/0001-19, sendo seu representante legal o senhor Marcos Aurélio Santos de Araújo, inscrito no RG 3.261.668 SSP/GO, representante legal e exclusivo do representado Israel Eve Sales de Novaes inscrito no CPF 926.226.032-49, cujo nome artístico é Israel Novaes.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Os contratos administrativos têm como sua maior particularidade a busca constante pelo interesse público e a consequente sujeição aos princípios basilares do Direito Público, quais sejam, o da supremacia do interesse público sobre o particular.



A Administração Pública de modo Unilateral pode extinguir o contrato administrativo que deverá ser utilizado dentro das hipóteses autorizadas em Lei 8666/93 vejamos:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

O distrato unilateral fundado na conveniência e oportunidade, cuida-se de ato que se insere, inevitavelmente, no âmbito do chamado poder discricionário da Administração.

A discricionariedade administrativa, no entanto, não significa arbitrariedade, ou mesmo poderes ilimitados, mas sim uma margem de liberdade para que sejam procedidas avaliações que só o administrador tem condições de fazer, de acordo, justamente, com a conveniência e oportunidade administrativas, de maneira a melhor atingir o interesse público.

A rescisão deve ser precedida de todos os levantamentos necessários e que comprovem, dentro dos limites do conhecimento dominado, a efetiva necessidade de extinção do contrato, devendo ainda ser observado o período de vigência do contrato bem como o cumprimento das obrigações entre as partes.



III- CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opino pela possibilidade jurídica para realização de rescisão contratual de forma unilateral pela administração pública respaldada no interesse público, devendo ser cientificado a parte contratada dando-lhe oportunidade de oferecer o contraditório e ampla defesa na esfera administrativa.

É o parecer.

S.M.J.

Tucumã-PA, 08 de maio de 2015.


ELDER REGGIANI ALMEIDA

Advogado OAB/PA 18.630